



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.932 - RS (2011/0067848-1) (f)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LORENCI MODAS LTDA
ADVOGADOS : DIETER CHARLES POTTER
VANESSA CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT
ADVOGADO : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO -
PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PETIÇÃO DE
RECURSO TRANSMITIDA VIA FAX - ORIGINAL PROTOCOLADO APÓS O
TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA
- RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS
AUTOS - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE – INCIDÊNCIA DA
SÚMULA 115/STJ – IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA
INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de abril de 2012(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.932 - RS (2011/0067848-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : LORENCI MODAS LTDA
ADVOGADOS : DIETER CHARLES POTTER
VANESSA CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT
ADVOGADO : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por LORENCI MODAS LTDA, em face da decisão de fl. 413, da lavra do e. Ministro Ari Pargendler, que assim decidiu:

"O protocolo de interposição do recurso especial está ilegível (fl. 166), sendo, portanto, imprestável para aferir sua tempestividade.

Nego, por isso, seguimento ao agravo.

Intimem-se."

Busca a agravante a reforma da r. *decisum* sustentando, em síntese, que a exigência do inteiro teor da petição do recurso especial é dispensável registrando que *"A exigência é excessiva, até por que a petição de interposição ao recurso especial, não é peça essencial ao deslinde da lide"* (fl. 421).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.397.932 - RS (2011/0067848-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PETIÇÃO DE RECURSO TRANSMITIDA VIA FAX - ORIGINAL PROTOCOLADO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - RECURSO CONSIDERADO INEXISTENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do EResp 640.803/RS, em julgamento realizado no dia 05/12/2007, firmou entendimento de que o prazo de cinco dias (previsto no *caput* do art. 2º da Lei 9.800/99) para entrega dos originais tem início no dia seguinte ao do termo final do prazo previsto em lei, ainda que o fac-símile tenha sido remetido no curso desse prazo.

Observa-se, ainda, que o referido quinqüídio não é suspenso aos sábados, domingos ou feriados, pois se cuida de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal. O termo final, todavia, sujeita-se ao ditame do artigo 184 do CPC, segundo o qual ele se postergará para o primeiro dia útil seguinte ao vencimento quando este recair em data em que não haja expediente forense regular.

In casu, a intimação da decisão ora recorrida deu-se em 09/09/2011 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 414, tendo como prazo fatal o dia 16/09/2011 (sexta-feira); transmitida a peça recursal via fax, o seu original deveria ter sido protocolizado na Secretaria deste Tribunal até o dia 21/09/2011 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 423; apresentado, porém, somente no dia 03/10/2011 (segunda-feira), constata-se a sua intempestividade.

Ademais, ainda que assim não fosse, observa-se que no momento da interposição deste recurso de agravo regimental, o seu signatário, Dr. Dieter Charles Potter, não possuía poderes para representar a ora agravante, conforme certidão de fl. 423.

Incide, pois, o Enunciado da Súmula n. 115/STJ, *in verbis*: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".

Bem de ver que a representação deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso.

Nesse contexto, oportuno assinalar que é inaplicável o disposto no art. 13 do CPC na Instância extraordinária, consideradas as características do recurso e seus objetivos de natureza constitucional.

Não se conhece, portanto, do agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0067848-1

AgRg no
Ag 1.397.932 / RS

Números Origem: 10801556760 70033150525 70033963174 70035810894 70036850287

EM MESA

JULGADO: 19/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LORENCI MODAS LTDA
ADVOGADO : VANESSA CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT
ADVOGADO : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LORENCI MODAS LTDA
ADVOGADOS : DIETER CHARLES POTTER
VANESSA CANABARRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES CRT
ADVOGADO : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.